



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 808/2017
------	---

AUTOR LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO SD	UF SE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade manter as condições da redação original no sentido de permitir a concessão de liberalidades em bens ou serviços habitualmente, pois esse mesmo parágrafo já prevê que prêmios somente podem ser concedidos se o premiado tiver um desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Além disso, ainda segundo a redação do § 22, os prêmios devem ser concedidos por liberalidade do concedente. Ora, se o premiado teve um desempenho superior ao ordinariamente esperado, por livre e espontânea vontade, e ao cumprir essa condição foi premiado por seu empregador, não há que se falar em abuso ou em pagamento de remuneração. Segundo Arnaldo Sussekind¹, prêmios constituem um suplemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo pela eficiência na prestação dos serviços. Pelo cumprimento do contrato de trabalho o empregado faz jus aos salários ajustados, enquanto o prêmio é uma liberalidade patronal, dependendo da apreciação subjetiva do empregador, conservando por isto, sua natureza de pagamento não compulsório. Portanto, limitar prêmios a duas vezes ao ano seria limitar no tempo as possibilidades de reconhecimento da eficiência profissional.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

¹ SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições do Direito do Trabalho, 9ª. Ed, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984, pg. 344



CD/17994.04643-39